

Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior General das Forças Armadas

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS



CADERNO DE ENCARGOS

NPD: 2022011852 – Contrato de assistência e fornecimento de gases para o Hospital das Forças Armadas – Polo de Lisboa, 1.º semestre 2023

PROCEDIMENTO: Concurso Público Urgente

DESPACHO DE APROVAÇÃO:

Aprovo, ao abrigo do Despacho n.º 10926/2022, de 30 de agosto de 2022 de S.Exª o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, publicado no D.R., 2.ª Série n.º 175/2022 de 9 de setembro de 2022, conjugado com os artigos 36.º, 38.º e 40.º do CCP.

O Diretor do Hospital das Forças Armadas



Francisco Manuel Gamito Ferreira Quaresma Guerreiro
COM MN



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

ÍNDICE

PARTE I.....	4
CLAÚSULAS JURÍDICAS.....	4
Cláusula 1. ^a	4
Objeto do contrato.....	4
Cláusula 2. ^a	4
Contrato.....	4
Cláusula 3. ^a	5
Prazo contratual e início da prestação de serviços.....	5
Cláusula 4. ^a	6
Obrigações principais do adjudicatário.....	6
Cláusula 5. ^a	8
Outras obrigações do adjudicatário.....	8
Cláusula 6. ^a	10
Responsabilidade do adjudicatário.....	10
Cláusula 7. ^a	11
Níveis de serviço.....	11
Cláusula 8. ^a	11
Inspeção e Testes.....	11
Cláusula 9. ^a	12
Resultado dos testes ou inspeções.....	12
Cláusula 10. ^a	13
Aceitação dos serviços prestados.....	13
Cláusula 11. ^a	13
Garantia na prestação de serviços.....	13
Cláusula 12. ^a	14
Contratos de seguro.....	14
Cláusula 13. ^a	14
Outros encargos.....	14
Cláusula 14. ^a	14
Objeto do dever de sigilo.....	14
Cláusula 15. ^a	15
Prazo do dever de sigilo.....	15
Cláusula 16. ^a	15
Preço Base.....	15
Cláusula 17. ^a	16
Caução.....	16
Cláusula 18. ^a	16
Condições de pagamento.....	16
Cláusula 19. ^a	17
Penalidades contratuais.....	17
Cláusula 20. ^a	19
Força maior.....	19
Cláusula 21. ^a	20
Resolução de contrato por parte do contraente público.....	20
Cláusula 22. ^a	21
Resolução de contrato por parte do adjudicatário.....	21
Cláusula 23. ^a	23
Foro competente.....	23
Cláusula 24. ^a	23
Cessão da posição contratual e subcontratação.....	23



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 25. ^a	23
Comunicações e notificações	23
Cláusula 26. ^a	24
Deveres de colaboração recíproca e informação	24
Cláusula 27. ^a	24
Contagem dos prazos	24
Cláusula 28. ^a	24
Legislação aplicável	24
PARTE II	25



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

CADERNO DE ENCARGOS
PARTE I
CLAÚSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a

Objeto do contrato

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual por Concurso Público Urgente, que tem por objeto principal a *“Aquisição de Contrato de assistência técnica e fornecimento de gases para o Hospital das Forças Armadas – Polo de Lisboa, 1.º semestre 2023”*, cujas quantidades e condições técnicas específicas se encontram expressas na parte II do presente caderno de encargos, dele fazendo parte integrante.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante, bem como dos seus anexos;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - c) À restante legislação e regulamentação aplicável
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.
3. Conforme n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos integrado pelo programa do procedimento;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, conforme n.º 5 do artigo 96.º do CCP.
5. Conforme n.º 6 do artigo 96.º do CCP, em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 3.ª

Prazo contratual e início da prestação de serviços

- 1. O contrato tem a duração de 6 meses (seis meses) a contar do início da produção dos seus efeitos.
- 2. O contrato mantém-se em vigor durante o prazo contratual previsto, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, e aceitação dos mesmos pelo contraente público, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
- 3. No caso de se verificarem atrasos injustificados, imputáveis ao adjudicatário, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

reorganização necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do adjudicatário

1. O Adjudicatário obriga-se a assegurar a realização de todas as atividades inerentes à pontual e rigorosa execução do contrato, sendo para tal responsável pela organização e gestão dos meios necessários à prestação dos serviços abrangidos pelo objeto do Contrato.
2. O Adjudicatário é, perante o contraente público, única e diretamente responsável pelo integral cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato e demais disposições que lhe sejam aplicáveis, não podendo, salvo quando o próprio Contrato assim o estabeleça, opor ao contraente público qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação da sua responsabilidade.
3. O Adjudicatário obriga-se a cooperar com o contraente público na prossecução das atividades de acompanhamento que esta tem a seu cargo, atuando de boa fé e sem reservas de qualquer espécie.
4. No âmbito das relações com os Utentes, o Adjudicatário obriga-se a que os prestadores afetos ao presente contrato, respeitem escrupulosamente a confidencialidade dos dados pessoais e a permitir, nos termos da lei, o acesso e retificação por parte dos Utentes aos seus dados pessoais, devendo ainda dar resposta cabal e personalizada às reclamações dos Utentes, bem como dar conhecimento ao contraente público as queixas, reclamações e sugestões recebidas.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

5. Ao longo da execução do Contrato, o Adjudicatário fica obrigada a disponibilizar ao contraente público qualquer informação que esta venha a solicitar sobre o pessoal afetos ao respetivo contrato.
6. O número mínimo de trabalhadores afetos à prestação de serviços disponibilizados pelo Adjudicatário deve corresponder ao mínimo indicado para as necessidades indicadas pelo contraente público, para todas as funções aí previstas.
7. O contraente público pode, a qualquer altura, determinar a substituição dos trabalhadores do adjudicatário que entenda não dever autorizar a permanecer nas suas instalações.
8. O contraente público pode solicitar ao adjudicatário, sempre que necessário, os dados dos trabalhadores e ainda o número de horas praticado, mediante a exibição da folha de ponto ou outro instrumento de controlo.
9. O adjudicatário obriga-se a respeitar os direitos e regalias laborais legalmente consagradas aos seus trabalhadores, independentemente do regime que lhes seja aplicável, sendo da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as infrações a essa legislação.
10. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário as obrigações relativas aos trabalhadores afetos à execução da prestação de serviços, designadamente encargos para a segurança sociais e seguros obrigatórios de acidentes de trabalho.
11. O adjudicatário deve apresentar um certificado passado por uma companhia de seguros, nos termos da legislação em vigor, garantindo a cobertura dos riscos decorrentes de acidentes de trabalho a todos os trabalhadores ao seu serviço.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

12. O adjudicatário deve cumprir com as disposições legais aplicáveis a todos os seus trabalhadores, respondendo plenamente o adjudicatário, perante o contraente público, pela sua observância.

Cláusula 5.^a

Outras obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo das obrigações principais e outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, decorrem para o contraente público, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações:
 - a) Efetuar o serviço, com qualidade e garantia dos resultados definidos, de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos e funcionais especificados na proposta adjudicada e no presente caderno de encargos;
 - b) Garantir os serviços prestados;
 - c) Executar o objeto do caderno de encargos dentro do prazo contratado;
 - d) Prestar ao contraente público, de forma correta e fidedigna, em qualquer tempo na pendência da prestação do serviço, as informações e os esclarecimentos relativos ao mesmo, prestados no âmbito das cláusulas do caderno de encargos;
 - e) Coordenar com o contraente público a definição e execução das normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para acesso e circulação nas instalações do contraente público;
 - f) Obter comprovativo de aceitação dos serviços pelo contraente público;
 - g) Assumir todos os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, recaindo sobre si as quantias que o contraente público tenha de pagar, seja a que título for, por ter infringido, no caderno de encargos, quaisquer direitos;
 - h) Comunicar, antecipadamente, ao contraente público, de forma fundamentada, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

impossível a prestação dos serviços ou o cumprimento de qualquer obrigação, obrigando-se, se tal for aceite e oportuno, a restabelecer a prestação ou reparar o incumprimento em prazo razoável;

- i) Manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e adjudicação exigidas no procedimento, bem como a situação tributária regular assim como perante a segurança social;
- j) Celebrar os contratos de seguro exigidos no presente caderno de encargos;
- k) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- l) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao contraente público, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- m) Responsabilizar-se pelos atos praticados por todas as pessoas que no âmbito do contrato, exerçam funções por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do contraente público;
- n) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
- o) Apresentar os documentos de habilitação a que estão obrigados, nos termos do artigo 81.º do CCP;
- p) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização do contraente público;
- q) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

- r) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas com a aceitação do caderno de encargos.
2. O adjudicatário, observados que seja o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) tem o dever de entregar ao contraente público os seguintes documentos:
- a) A lista com o nome, idade, morada, função e nacionalidade dos trabalhadores ao seu serviço, acompanhado de cópia do respetivo bilhete de identidade/cartão do cidadão, para permitir o seu acesso e circulação nas instalações do contraente público, no âmbito do exercício das suas funções;
 - b) As apólices de seguro obrigatório válidas para cada trabalhador;
 - c) O mapa mensal com a identificação dos trabalhadores afetos à escala de serviço definida pelo gestor do contrato;
 - d) Os dados dos trabalhadores designados para substituir os trabalhadores elencados na alínea a. em situação de férias, faltas, licenças ou em caso de greve;
 - e) O adjudicatário deve, antecipadamente, comunicar ao contraente público qualquer alteração aos dados mencionados nas alíneas anteriores.

Cláusula 6.^a

Responsabilidade do adjudicatário

1. O Adjudicatário responde, nos termos da lei geral aplicável, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades que constituam o objeto do Contrato, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo contraente público qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.
2. O Adjudicatário responde ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das atividades compreendidas no Contrato.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

3. O Adjudicatário responde civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de atos ilícitos culposamente praticados por parte dos seus colaboradores enquanto tal, gozando contra estes de direito de regresso.

Cláusula 7.^a

Níveis de serviço

1. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições para os fins a que se destinam.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à prestação de serviços e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos serviços, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 441.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.
4. O adjudicatário é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância dos bens e serviços objeto do contrato.

Cláusula 8.^a

Inspeção e Testes

1. Efetuada a prestação do serviço, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem ao definido nas



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

cláusulas técnicas deste caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Durante a fase realização de inspeção e testes, o adjudicatário deve prestar ao contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 9.^a

Resultado dos testes ou inspeções

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos, o contraente público deve de isso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que lhe for determinado pelo contraente público, aos serviços necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização dos serviços corretivos necessários pelo adjudicatário, o contraente público procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 10.^a

Aceitação dos serviços prestados

1. Caso os testes a que se refere a cláusula 8.^a do presente caderno de encargos comprovem a total execução do objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do final dos testes, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos serviços objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos.

Cláusula 11.^a

Garantia na prestação de serviços

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à prestação de serviços e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os serviços objeto do contrato, durante a vigência do contrato, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva prestação do serviço.
2. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que o contraente público tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva correção.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

3. A correção prevista na presente cláusula deve ser realizada dentro de um prazo razoável fixado pelo contraente público e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do serviço e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 12.^a

Contratos de seguro

1. O adjudicatário obriga-se a celebrar os seguintes contratos de seguro, de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente:
 - a) Contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título,
 - b) Contrato de seguro de responsabilidade civil.
2. O adjudicatário apresenta as apólices dos seguros sempre que tal lhe for exigido pelo contraente público.

Cláusula 13.^a

Outros encargos

1. Todos os encargos relativos à execução dos serviços contratados correm por conta do adjudicatário.
2. Constituem, ainda, encargos do adjudicatário, a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição de cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

Cláusula 14.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário e trabalhadores a indicar nos termos da cláusula 4.^a devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, relativa ao contraente público, de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que fossem, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário e trabalhadores a indicar nos termos da cláusula 4.^a ou que estes sejam legalmente obrigados a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O adjudicatário e trabalhadores a indicar nos termos da cláusula 4.^a respondem perante o contraente público pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 15.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 16.^a

Preço Base

1. O preço base dos lotes do procedimento é de 119.390,20€ (cento e dezanove mil, trezentos e noventa euros e vinte cêntimos), acrescido de IVA às taxas legais em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas,



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

patentes ou licenças e todas as despesas inerentes ao desembaraço, fiscalizações, entre outros.

3. O preço base constante no número 1 corresponde ao preço máximo que a contraente público se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.

Cláusula 17.^a

Caução

Não é exigida caução nos termos do disposto nos termos da alínea a) do n.º 2 artigo 88.º do CCP.

Cláusula 18.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. O vencimento das obrigações referidas no número anterior, refere-se ao cumprimento integral do objeto do contrato e dos níveis de serviço exigidos no presente caderno de encargos e demais obrigações técnicas e legais atribuíveis ao prestador do serviço, tendo por base uma periodicidade mensal.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.
4. Toda a faturação deve ser remetida para o endereço de correio eletrónico **HFAR_APROVISIONAMENTO@HFAR.PT** ou para a seguinte morada:

Hospital das Forças Armadas
Azinhaga dos Ulmeiros,
1649-020 Lisboa.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

5. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do Pedido de Compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e, caso haja lugar a contrato escrito, o número do contrato.
6. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.
7. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve o contraente público comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 dias.

Cláusula 19.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento por um profissional indicado pelo prestador de serviços, dos horários estipulados para a realização da prestação de serviços, com desvio igual ou superior a 30 minutos do horário previsto, o HFAR deduzirá o montante correspondente ao preço a pagar pelos serviços no mês em que tiver ocorrido o incumprimento.
 - b) Em caso de não comparência de um prestador, indicado pelo prestador de serviços, para a realização da prestação de serviços, sem pré-aviso, com antecedência mínima do início da realização da prestação de 24 horas, ao gestor do contrato ou responsável local por este designado, o HFAR deduzirá por cada dia o dobro do valor que teria de pagar ao prestador de serviços se o serviço fosse realizado, a título de penalização, no mês em que tiver ocorrido o incumprimento.
 - c) Em caso de abandono de algum prestador, colocado pelo prestador de serviços, antes do termo do turno indicado, o HFAR deduzirá o triplo do valor total do turno



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

que teria de pagar ao prestador de serviços caso o serviço tivesse sido realizado na sua totalidade, a título de penalização, no mês em que tiver ocorrido o incumprimento.

2. O valor acumulado das sanções aplicadas não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato. Nos casos em que seja atingido este limite e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o mesmo é elevado para 30%, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o contraente público pode exigir-lhe uma sanção pecuniária, cujo montante não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.
4. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na prestação tenha determinado a respetiva resolução.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
6. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 20.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.
3. Não constituem força maior:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo adjudicatário, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo adjudicatário, de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo, comprovadamente, correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21.^a

Resolução de contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, pelo atraso, total ou parcial, na prestação do serviço objeto do contrato, superior a três meses ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada prestação de serviço excederá esse prazo, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.
3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário, conforme o estipulado no n.º 3 do artigo 333.º do CCP.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

4. A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta, por parte do contraente público, com vista à justa indemnização por perdas e danos, eventualmente, sofridos com o incumprimento do contrato.
5. O contraente público pode ainda resolver o contrato, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP.
6. Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos do n.º 1 do artigo 318-A.º do CCP.
7. No caso do incumprimento previsto no número anterior aplicar-se-á o regime previsto relativamente à cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante, nos termos do artigo 318-A.º do CCP.

Cláusula 22.ª

Resolução de contrato por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias, pelo contraente público, por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados especificados no CCP, no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 332.º do CCP.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem conforme estipulado no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.
5. Nos termos do artigo 449.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP, a resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 23.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 24.^a

Cessão da posição contratual e subcontratação

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual, por qualquer das partes, depende da autorização do contraente público, nos termos do CCP.

Cláusula 25.^a

Comunicações e notificações

1. Conforme estatuído no artigo 467.º do CCP, as notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. Conforme estatuído no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
3. Conforme estatuído no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
4. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto,



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.

5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º, ambos do CCP.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que, previsivelmente impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 27.^a

Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.^a

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato aplicam-se as normas do CCP e demais legislação aplicável.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

PARTE II
Cláusulas Técnicas

- Lista de produtos, especificações técnicas, sistema misturador, fornecimento de gases medicinais em garrafas, análises qualidade dos gases medicinais, sistema de rastreabilidade de cilindros, aluguer central de produção de vácuo, aluguer centrais de protóxido de azoto e misturas, aluguer armário de emergência (bloco operatório), serviço de manutenção de redes de gases medicinais, critérios de avaliação (conforme anexo).

Quando haja transição de co-contratante, em virtude do contrato ter atingido o seu prazo de vigência, deverá haver lugar a articulação entre o novo e anterior fornecedor, de modo a assegurar a colocação e a operacionalização de rampas de abastecimento necessária, garantido-se um abastecimento contínuo.

Lista Produtos

Lote	Nome Produto	Capacidade embalagem	Unidade Medida	Quantidades HFAR 6 meses
1	Oxigénio Medicinal Líquido		m3	48 000
	Azoto Líquido para Misturador		L	37 000
	Azoto Líquido Recipiente	Propriedade Cliente	L	180
	Oxigénio Medicinal B5 (válvula com redutor-debitómetro integrado e dispositivo digital com indicação de autonomia em horas/minutos)	Garrafa 5 litros	Garrafa	60
	Oxigénio Medicinal B3	Garrafa 3 litros	Garrafa	8
	Oxigénio Medicinal B20	Garrafa 20 litros	Garrafa	8
	Ar Medicinal B5	Garrafa 5 litros	Garrafa	1
	Protóxido de Azoto B50	Garrafa 50 litros	Garrafa	3
	Protóxido de Azoto B5	Garrafa 5 litros	Garrafa	1
	Dióxido de Carbono Medicinal B11	Garrafa 11 litros	Garrafa	5
	Dióxido de Carbono Medicinal B5	Garrafa 5 litros	Garrafa	47
	Mistura 3 componentes (0,3%CO+0,3%CH4+0,3%C2H2+restante Ar)	Garrafa 10 litros	Garrafa	3
	Mistura 3 componentes (0,26%CO+9,5%He+restante Ar)	Garrafa 10 litros	Garrafa	3
	Árgon B5	Garrafa 5 litros	Garrafa	6
	Aluguer de garrafas Oxigénio Medicinal B5		Garrafa	100
	Sistema de rastreabilidade de cilindros		Vg	1
	Aluguer central de produção de vácuo		Vg	1
	Aluguer centrais de protóxido de azoto e misturas		Vg	1
	Aluguer armário de emergência		Vg	1
	Análises qualidade gases medicinais		Vg	1
	Serviço de manutenção de redes de gases medicinais		Vg	1
	Aluguer recipientes criogénicos		mês	6

Especificações Técnicas

1. Características dos Gases medicinais no estado líquido em recipientes criogénicos

De modo a garantir o correto fornecimento de Gases Medicinais no estado líquido em recipientes criogénicos, o adjudicatário deverá obrigatoriamente cumprir o seguinte:

- O fornecimento e colocação de 3 recipientes criogénicos: 1 tanque Oxigénio com cerca de 7.800 L ou superior, 1 tanque de oxigénio com cerca de 3.000 L ou superior e um 1 tanque Azoto com cerca de 7.800 L ou superior.
- Fornecimento de centrais de emergência gasosa: 1 central de emergência de Oxigénio constituída por 6+6 garrafas B50 (emergência ao depósito); 1 central de emergência constituída por 6 garrafas B50 para a câmara Hiperbárica.
- Proceder à manutenção corretiva e preventiva dos recipientes criogénicos e das centrais de garrafas (custo incluído no valor do gás por m³) e entrega de relatórios de manutenção;
- Garantir a instalação de telemetria nos recipientes criogénicos e centrais de emergência (custo incluído no valor do gás por m³), sem nenhum custo adicional;
- Garantir a gestão do aprovisionamento dos gases medicinais, com controlo de níveis por telemetria;
- Colocar um sistema de alarmes em local centralizado e repetidor noutra local, ambos, em lugar a designar.
- A instalação das infraestruturas necessárias nomeadamente da canalização, entre a instalação criogénica e a rede existente, para cada um dos gases, assim como a canalização da junção entre a instalação criogénica e as centrais de emergência.
- As obras necessárias para a construção e/ou adaptação dos recintos existentes devem estar de acordo com a legislação vigente e com segurança e controlo para o bom funcionamento das instalações.

2. Sistema Misturador

O Adjudicatário deve contemplar o fornecimento e instalação de um Sistema Misturador, inserido numa cabine adequada para o efeito, para fornecimento de Ar Medicinal Sintético de acordo com as especificações da Farmacopeia com analisadores (com dupla análise, à entrada e saída do misturador), que controlam constantemente o conteúdo do Ar Medicinal e um dispositivo programável que processa os dados dos analisadores e controla a produção do Ar Medicinal. A pressão máxima de saída é de 9 bar, com um caudal máximo de 200Nm³/hora.

Todos os custos relativos à calibração do sistema misturador, assim como a manutenção preventiva e curativa deste sistema misturador são da responsabilidade do Adjudicatário. Deve ser previsto colocar junto do misturador uma UPS com uma autonomia de pelo menos 1 hora para manter em funcionamento o misturador em caso de interrupção de energia elétrica. É necessário climatizar o espaço de forma a garantir o bom funcionamento do equipamento.

O adjudicatário deve ainda garantir uma central de emergência de 8+8 garrafas de ar medicinal B50 como back-up do sistema misturador.

3. Fornecimento de Gases Medicinais em Garrafas

O fornecimento de gases medicinais em garrafas deverá obedecer às seguintes condições:

- a) As garrafas devem ser específicas para cada um dos gases e estarem devidamente equipadas conforme as Normas, identificadas e etiquetadas. Na ausência de Normas Portuguesas ou equivalente, aceita-se a utilização de Normas Estrangeiras ou equivalente, desde que devidamente identificadas;
- b) As garrafas de Oxigénio com capacidade de 5L devem dispor de:
 - Pega ergonómica;
 - Redutor e debitómetro incorporado;
 - Dispositivo digital indicador dos litros existentes na garrafa (quando fechada) e autonomia da garrafa em horas/minutos de acordo com o débito escolhido;
 - Capacete protetor anti-deslizante;
 - Gráfico de barras com indicação da pressão;
 - Alarmes de aviso da autonomia de utilização, sonoros e visuais.
- c) As restantes garrafas deverão ser de válvula normal, normalizada para o tipo de gás contido;
- d) As garrafas deverão apresentar-se sem manchas de ferrugem e com pintura uniforme que obedeça às normas em vigor ou equivalente, lote e validade.

4. Análise qualidade dos gases medicinais

As análises serão efetuadas em pontos de recolha (unidades terminais – tomadas de gases medicinais), distribuídos da seguinte forma: 14 de oxigénio, 14 de Ar Comprimido e 2 de Protóxido de Azoto.

As amostras serão recolhidas em pontos de recolha diferentes, a indicar pela entidade adjudicante previamente à sua realização, e devem cumprir os requisitos descritos na Farmacopeia Portuguesa. O adjudicatário terá de entregar um relatório da qualidade dos gases medicinais devidamente validado por um farmacêutico, e no certificado de análise devem constar os valores medidos.

5. Sistema de rastreabilidade de cilindros

O adjudicatário deve disponibilizar um sistema informático e respetivos equipamentos associados, que permitam, a nível interno, fazer a gestão de stocks dos cilindros fornecidos. A informação deverá ser recolhida com recurso a um sistema de código de barras (ou semelhante) como meio para identificar toda a informação referente às garrafas.

Este sistema deverá permitir ao HFAR obter, de forma automática, a seguinte informação:

- Nº da matrícula do cilindro, lote e prazo de validade;
- Circuito do cilindro: serviço a que foi entregue/recolhido, data de entrega e data de recolha;
- Pressão residual;
- Pesquisa do cilindro através da matrícula da garrafa, lote, prazo validade, data entrega ou recolha.

Os terminais para leitura do código de barras deverão ser fornecidos pelo adjudicatário.

O sistema deverá gerar alertas de prazos de validade por forma a que o HFAR possa efetuar a gestão adequada do seu stock de cilindros.

6. Aluguer central de produção de vácuo

O adjudicatário obriga-se a fornecer e a instalar em regime de locação um sistema de produção de vácuo medicinal inserido numa única cabine adequada para o efeito. A cabine e o sistema de produção de vácuo devem possuir as seguintes características:

- a. Hermeticamente fechada com sistema de climatização (Ar Condicionado);
- b. Três (3) bombas de vácuo rotativo de palhetas com as seguintes características:
 - i. Capacidade unitária de 300 m³.h⁻¹ (por bomba);
 - ii. Potência unitária de 5,5 KW (por bomba);
- c. Nível de ruído máximo admitido de 70 db (A);
- d. Sistema de vácuo constante;
- e. Dois (2) reservatórios com capacidade unitária de 1.000 Litros;
- f. Deverá estar incorporado nível de óleo e alerta de segurança de temperatura;
- g. Dupla filtração bacteriológica em paralelo integrada na cabine;

- h. Sistema de recuperação de condensados incorporado;
- i. Possuir um comando de controlo e sinalização com as seguintes características:
 - i. Deverão estar interligados por um comando eletrónico permitindo o funcionamento sequencial por pressão, pendular e em cascata dos 3 grupos, assegurando assim segurança total de alimentação da rede de aspiração.
 - ii. O comando permitirá também assinalar as falhas de funcionamento, ficando disponível um circuito de controlo permitindo a ligação à rede computadorizada central, quando existente.
- j. Instalação de um alarme da central de produção de vácuo:
 - i. O Adjudicatário terá informação remotamente de todos os alarmes despoletados pela central de vácuo.
 - ii. O Adjudicatário irá instalar um repetidor do alarme em localização a designar pelo HFAR.
- k. A dimensão da cabine deverá ser adequada ao local dedicado para a instalação da mesma.

Esta central de produção de vácuo cabinada deverá ser na sua totalidade um dispositivo médico de acordo com a Diretiva 93/42/CEE.

A manutenção preventiva e curativa de toda a infraestrutura (mão-de-obra e peças) serão de responsabilidade do Adjudicatário, não podendo ser imputado qualquer custo ao HFAR, salvo se tiver como origem um mau manuseamento por parte do hospital.

7. Aluguer centrais de protóxido de azoto e misturas

O Adjudicatário, obriga-se a fornecer e a instalar, em regime de locação 4 centrais de misturas de garrafas, constituída por 2+2 garrafas B50 e 1 central de garrafas de Protóxido de Azoto constituída por 2+2 garrafas B50, com a classificação de dispositivo médico de acordo com a Diretiva 93/42/CEE, bem como:

- A respetiva cabine para instalação das mesmas
- Um sistema de alarme de pressão, independente para cada uma das centrais.

Estas centrais deverão funcionar de forma totalmente automática

A manutenção preventiva e curativa de toda a infraestrutura (mão-de-obra e peças) serão de responsabilidade do Adjudicatário, não podendo ser imputado qualquer custo ao HFAR, salvo se tiver como origem um mau manuseamento por parte do hospital.

8. Aluguer armário de emergência (bloco operatório)

O armário de emergência deve assegurar a continuidade do fornecimento de gases medicinais ao bloco operatório, em caso de anomalia na rede de alimentação principal dos gases medicinais vácuo, ar ou oxigénio. Desta forma o armário de emergência garante a continuidade da alimentação dos gases ao Bloco Operatório, para não interromper a sua atividade cirúrgica.

O Adjudicatário deve contemplar o fornecimento e instalação em regime de locação de um armário de emergência com as seguintes características:

- Classificação de dispositivo médico (de acordo com a Diretiva 93/42 CEE)
- Incluir uma Central de duas (2) Garrafas de Oxigénio Medicinal B50;
- Incluir uma Central de duas (2) Garrafas de Ar Medicinal B50;
- Incluir uma bomba de vácuo de 40 m3/h;
- Débito de Oxigénio/Ar Medicinal de 30 m3/hora;
- Inversão automática de garrafas;
- Alarme facilmente acessível com informação de entrada em serviço do armário e pressões das centrais e da bomba;
- Possibilidade de ligação do alarme à GTC do HFAR.

A manutenção preventiva e curativa de toda a infraestrutura (mão-de-obra e peças) serão de responsabilidade do Adjudicatário, não podendo ser imputado qualquer custo ao HFAR, salvo se tiver como origem um mau manuseamento por parte do hospital.

9. Serviço de manutenção de redes de gases medicinais

O adjudicatário deve realizar as operações de manutenção preventiva dos seguintes equipamentos:

- Tomadas de gases medicinais
- Conjuntos de 2ª redução
- Alarmes de Gases Medicinais
- Central de Exaustão de Gases Anestésicos

Por Manutenção Preventiva entende-se o cumprimento do Plano de Manutenção do fabricante do equipamento, para reduzir a probabilidade de erros ou anomalias, minimizando os tempos de paragem e consequente perda de rentabilidade dos serviços, tendo em vista a otimização do seu rendimento.

O adjudicatário deve entregar o Plano de Manutenção com um conjunto estruturado de tarefas que compreendem as atividades, os procedimentos, os recursos e a duração necessária para executar as operações de manutenção.

O Adjudicatário fica obrigado a prestar formação contínua de acompanhamento e apoio técnico às equipas do HFAR, no âmbito dos produtos e serviços inerentes ao presente procedimento, tanto no que respeita ao seu funcionamento assim como em regras de segurança.

Cr terios Avalia  o

O adjudicat rio deve apresentar documenta  o pormenorizada que permita ao HFAR a avalia  o dos cr terios de qualidade t cnica.

Cr terio Avalia  o - 60% Pre o + 40% Qualidade T cnica

Pontua  o Geral = 60% Pre o + 40% Qualidade T cnica

Pre o = [1 - (Pre o proposto / Pre o base)] x 100

Qualidade T cnica = 0,15xFactor 1 + 0,15xFactor 2 + 0,10xFactor 3

Cr terio 1: 15%

Para a instala��o criog�nica e respetiva central de emerg�ncia, bem como as centrais e arm�rio de emerg�ncia cuja propriedade � do adjudicat�rio, permitem a visualiza��o de par�metros atrav�s de dois computadores (farm�cia e SIE) a definir pelo hospital.	Pontua��o
Apresenta a possibilidade de visualizar os n�veis dos reservat�rios, acompanhamento dos consumos, press�o de s�da da rede de oxig�nio e relat�rios da evolu��o do hist�rico de dados. � poss�vel tamb�m analisar em cont�nuo a press�o da central de emerg�ncia gasosa, alarmes e hist�rico de alarmes e previs�o de abastecimento dos tanques criog�nicos. Possibilidade de visualizar press�es, alarmes e hist�rico de alarmes das centrais/arm�rio de emerg�ncia propriedade do adjudicat�rio	100
Apresenta a possibilidade de visualizar os n�veis dos tanques, press�o e rede de oxig�nio da instala��o criog�nica.	50
N�o apresenta esta possibilidade	0

Cr terio 2: 15%

Sistema de monitoriza��o de redes de gases medicinais	Pontua��o
Apresenta um sistema de consulta via plataforma, que permite uma monitoriza��o cont�nuo nos servi�os do hospital da press�o das redes de gases medicinais, e com possibilidade de envio de alarmes de press�o para um dispositivo m�vel	100
N�o apresenta.	0

Cr terio 3: 10%

Servi�os online	Pontua��o
Apresenta possibilidade de realizar encomendas atrav�s de website dedicado/online, visualiza��o e download de faturas, visualiza��o e download de guias de remessa por local de entrega, hist�rico de pedidos	100
Apresenta apenas a possibilidade de realizar encomendas atrav�s de website dedicado (online).	50
N�o apresenta esta possibilidade.	0

